

5ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0009083-65.2017.8.17.9000

Agravantes: Ronaldo Soares de Sousa e Carlos Fernandes Alves da Silva

Agravados: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região (ASTRA 6)

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento proposto por RONALDO SOARES DE SOUSA e CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA contra decisão interlocutória (ID 2808016) em que o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca do Recife indeferiu a tutela de urgência pleiteada nos autos da ação ordinária nº 0045136-90.2017.8.17.2001, que movem em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO (ASTRA 6).

A tutela de urgência tem por objeto: **(a)** a declaração da elegibilidade do autor/agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA, bem como o deferimento do registro da Chapa 2 “SOMOS MAIS ASTRA” para concorrer à diretoria e ao conselho fiscal da associação no triênio 2017/2020; **(b)** a declaração de inelegibilidade do candidato Eudes Ângelo de Souza, bem como o indeferimento do registro da Chapa 1 “A ASTRA NO CAMINHO CERTO” (atualmente na gestão da associação); e **(c)** prorrogação da data da eleição (29/09/2017) por tantos dias quantos forem necessários para o deferimento e cumprimento da liminar, contados a partir de 23/08/2017 (data da reunião deliberativa da comissão eleitoral que indeferiu o registro da Chapa 2).

Nas razões recursais, os autores/agravantes afirmam que, ao contrário do que alega a associação ré/agravada, o agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA não possui qualquer débito junto a CAMED relativo ao plano de saúde coletivo contratado pela associação. Afirmam que tal circunstância resta comprovada através dos emails encaminhados pela UNIMED (que adquiriu a CAMED), que declara inexistirem débitos vinculados ao nome/CPF do agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA em relação à CAMED. Ademais, ainda que existissem quaisquer débitos, sustentam que estariam prescritos, eis que relativos a meses de 2007/2008, segundo a associação. Ademais, acostam aos autos contracheques do agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA referentes aos últimos 05 anos, em que constam os descontos das mensalidades da associação.

Argumentam que a associação agravada se contradiz em seus argumentos, eis que ora alega que o agravante estaria em débito em 04 parcelas, ora em 05 parcelas, ora em 07 parcelas. Inclusive, alegam que consta no cadastro do agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA (fornecido pela própria associação) que este foi incluído como associado em 14/01/2008, circunstância incompatível com os débitos indicados pela associação relativos a 2007. Ainda, alegam que o referido agravante sempre exerceu seu direito de voto e demais previstos no estatuto, somente tendo a associação agravada apontado tal inadimplência agora, curiosamente quando o candidato pretende disputar com a atual gestão.

Por outro lado, argumentam que o candidato Eudes Ângelo de Souza, integrante da Chapa 1 “A ASTRA NO CAMINHO CERTO” (atualmente na gestão da associação), está

inadimplente junto à associação, eis que seu nome não consta no relatório de consignação em folha das mensalidades da rubrica 170 – ASTRA, fornecido pelo próprio TRT 6ª Região. Defendem, assim, que o mesmo seria inelegível, eis que o estatuto da associação impõe o desconto da mensalidade em folha de pagamento.

Ainda quanto ao candidato Eudes Ângelo de Souza, os agravantes rechaçam a alegação da associação agravada (em manifestação nos autos originários) de inépcia da inicial pela não indicação do aludido candidato no polo passivo, uma vez que quem praticara a ilegalidade em considerá-lo elegível foi a associação agravada. Sustentam, assim, que o candidato poderia até integrar a lide como assistente, mas nunca em substituição à associação agravada no pólo passivo.

Por fim, entendem, em homenagem ao princípio da igualdade de condições entre as chapas concorrentes, que deve ser modificada a data da eleição, agendada para 29/09/2017, a fim de não prejudicar os agravantes, que não vêm fazendo campanha eleitoral em razão do indeferimento do registro de sua chapa (em 23/08/2017).

Com base em tais alegações, os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada a fim de que seja deferida a tutela de urgência nos moldes da peça vestibular.

Em sede de contrarrazões apresentadas voluntariamente (ID 2826400), a agravada sustenta que o agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA está em débito com a associação, e não perante a UNIMED, uma vez que quem repassa os valores relativos ao plano de saúde coletivo é a associação. Quanto ao candidato Eudes Ângelo de Souza, a agravada afirma que o mesmo está adimplente, eis que efetua o pagamento de sua mensalidade diretamente junto à tesouraria da associação. Dessa maneira, pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o que importa relatar.

Decido.

Nos moldes do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*. Mais adiante, o art. 1.019, I, apregoa que, recebido o agravo de instrumento pelo relator, este *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”*.

Por sua vez, o deferimento de tutela de urgência exige a presença de requisitos legais semelhantes aos previstos para antecipação da tutela recursal, quais sejam, *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Após cotejo dos autos, entendo, ao menos em sede de juízo perfunctório próprio da atual fase processual, que há elementos suficientes a legitimar a concessão de efeito suspensivo ativo parcial ao recurso, para o fim de deferir parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelos agravantes, com base nas declarações que passo a tecer.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito dos agravantes, tenho este por devidamente demonstrado. Isto porque os agravantes comprovam que o candidato CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA tem efetuado o recolhimento da taxa relativa à associação agravada, mediante desconto em folha de pagamento (rubrica 170 – ASTRA), conforme se extrai dos contracheques referentes aos últimos 05 anos (IDs 2814808, 2814812, 2814819, 2814822, 2814825, 2814833, 2814873, 2814886, 2814892, 2814894 e 2814896). Por sua vez, o aludido candidato também consta na relação dos servidores que

têm a mensalidade da ASTRA consignada em folha, relativo a agosto/2017, emitida pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região (ID 2814909).

Outrossim, quanto ao débito porventura existente perante a CAMED, observo que os agravantes acostam e-mail da UNIMED (que adquiriu a CAMED), na qual preposto da aludida cooperativa de saúde, após questionada se haveria algum débito em nome do agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA, informa que “não existe nenhum cadastro em relação a Camed e não consta nenhum débito” (ID 2808020).

De outro turno, a alegação da associação agravada de que a dívida do agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA existiria perante a associação, e não perante a CAMED, cuida-se de argumento frágil.

Isto porque a agravada, em momento algum, demonstrou tais supostos repasses à CAMED referentes à mensalidade do plano de saúde do agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA, ônus que lhe incumbia, já que alega ter efetuado tais pagamentos.

Ademais, observo que as comunicações que teriam sido encaminhados pela ASTRA ao agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA referem-se a débitos que teriam se iniciado no mês de julho/2007, indo até março/2008 (ID 2826413). Ora, tal circunstância se contradiz com o cadastro do agravante fornecido pela própria associação (ID 2826413, pág. 06), em que a data de inclusão do citado agravante como associado é dia 14/01/2008. Assim, entendo que tais fatos fragilizam as alegações da associação, sendo incongruentes entre si.

Ainda, observo que os avisos de recebimento (ID 2826413) que teriam sido encaminhados ao agravante CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA não fazem qualquer menção ao conteúdo da correspondência. Dessa forma, tais documentos não demonstram – inequivocamente – qual conteúdo fora veiculado através das correspondências, podendo dizer respeito a outros assuntos atinentes à associação que fossem de interesse do associado à época.

À luz de tais considerações, concluo, ao menos em sede de cognição sumária própria do atual momento, que resta razoavelmente demonstrada a regularidade do candidato CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA perante a associação agravada, de modo a considerá-lo elegível e autorizar o registro da Chapa 2 “SOMOS MAIS ASTRA” para concorrer à diretoria e ao conselho fiscal da associação no triênio 2017/2020.

Nesse viés, observo que a deliberação da comissão eleitoral que indeferiu o registro da Chapa 2 (da qual faz parte o agravante) se deu em 23/08/2017 (ID 23283729), ao passo em que a eleição está agendada para o próximo dia 29/09/2017. Tal circunstância implica em claro prejuízo à Chapa 2, que não terá tempo hábil, a partir da data da intimação acerca da presente decisão liminar, para veicular propaganda eleitoral e promover campanha, ao contrário da Chapa 1, que teve a oportunidade de realizar sua campanha desde 23/08/2017.

Assim, em prestígio à igualdade de condições entre as chapas, entendo que é de se postergar a data da eleição, a fim de prestigiar o direito da Chapa 2 à divulgação de suas propostas e realização de sua campanha eleitoral.

Ainda, quanto ao requisito do perigo da demora e risco ao resultado útil do processo, tenho este por claramente demonstrado nos autos, eis que a eleição está marcada para o dia 29/09/2017, sendo certo que o presente recurso terá seu objeto esgotado caso não seja deferida a presente liminar antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Por fim, quanto ao pedido dos agravantes de declaração da inelegibilidade do candidato Eudes Ângelo de Souza (integrante da Chapa 1 “A ASTRA NO CAMINHO CERTO”), não vejo como apreciar tal pleito. Isto porque o aludido candidato não integra a lide, que tem em seu polo passivo unicamente a associação ré, ora agravada. Assim, decisão oriunda do citado processo e do presente recurso não podem afetar tal candidato, que é estranho à demanda, não tendo tido oportunidade de integrá-la e exercer o devido contraditório e ampla defesa.

Em face de todo o exposto, com fulcro nos arts. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARCIAL** ao agravo de instrumento a fim de, concedendo parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelos agravantes, **permitir que a Chapa 2 “SOMOS MAIS ASTRA” (da qual fazem parte os agravantes) participe da eleição** para diretoria e conselho fiscal da associação agravada para o triênio 2017/2020, devendo a data da eleição ser remarcada para o **dia 20/10/2017, das 08h00 às 17h00**, até ulterior deliberação do órgão colegiado.

Comunique-se o juízo de origem, via malote digital, acerca do conteúdo da presente decisão; a sua cópia servirá como ofício para fins da aludida comunicação.

Intime-se, com URGÊNCIA, através de mandado de intimação, a associação agravada acerca da presente decisão.

Após decurso de prazo para recurso, voltem-me os autos conclusos para relatório e inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Recife/PE, 25 de setembro de 2017.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator